



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## ACORDÃO

**Apelação Cível e Recurso Adesivo – nº. 0000090-93.2013.815.0281**

**Apelante:** Leydiane Araújo de Souza – Adv.: Roseno de Lima Souza – OAB/PB Nº 5.266 e Alysson Wagner Corrêa Nunes – OAB/PB 17.113

**Apelado:** Município de São José dos Ramos-PB, representado por sua Procuradora Georgiana Waniuska Araújo Lucena

**Recorrente:** Município de São José dos Ramos-PB, representado por sua Procuradora Georgiana Waniuska Araújo Lucena

**Recorrida:** Leydiane Araújo de Souza – Adv.: Roseno de Lima Souza – OAB/PB Nº 5.266 e Alysson Wagner Corrêa Nunes – OAB/PB 17.113

**EMENTA:** – APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA – PREJUDICIAL DE MÉRITO – 1) PRESCRIÇÃO – REJEIÇÃO – PRELIMINAR – 1) SENTENÇA “EXTRA PETITA” – ACOLHIMENTO – EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO – MÉRITO – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE – REAJUSTE SALARIAL – SALÁRIO-FAMÍLIA – ADICIONAL DE INSALUBRIDADE – IMPOSSIBILIDADE – TERÇO DE FÉRIAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO – ANUÊNIOS – PREVISÃO LEGAL – REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível

do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a prejudicial de prescrição e acolher a preliminar e, no mérito, por igual votação, dar provimento parcial ao apelo e negar provimento ao recurso adesivo.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível, interposta por Leydiane Araújo de Souza hostilizando a sentença do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pilar-PB, que nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, manejada contra o Município de São José dos Ramos-PB, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 118/121), alega a apelante que possui direito ao pagamento de quinquênios nos termos do art. 154 do Estatuto do Servidor Municipal.

Alega ainda manejou requerimento administrativo para o recebimento de salário-família, mas o pedido foi indeferido injustamente pelo apelado.

Aduz que possui direito ao recebimento de adicional de insalubridade nos termos do art. 167 do Estatuto do Servidor Municipal, além do recebimento do piso dos Agentes Comunitários de Saúde de acordo com a Portaria nº 459/2012 do Ministério da Saúde.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 143/159.

Houve a apresentação de Recurso Adesivo (fls. 127/142) onde o recorrente, alega preliminarmente a prejudicial de prescrição quinquenal e a preliminar de sentença "extra petita", e no mérito que a recorrida não comprovou que não recebeu o pagamento das verbas do período reivindicado.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

A recorrida não apresentou contrarrazões conforme certidão à fl. 168.

A Procuradoria manifestou-se pela rejeição da prejudicial de prescrição quinquenal e pelo acolhimento da preliminar de sentença "extra petita", para excluir da condenação o pagamento do 13º salário dos anos de 2008, 2009 e 2010 e no mérito não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 174/179).

É o relatório.

## **V O T O**

### **PREJUDICIAL DE MÉRITO**

#### **1) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

Analisando os autos, observa-se que a apelante ingressou com a ação em 19/03/2013, estando prescritas as verbas anteriores a 19/03/2008 nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

Como se observa dos autos, o pedido feito na inicial restringe-se ao período compreendido entre 2008 e 2013, não abrangidos pela prescrição quinquenal.

Nestes termos rejeito a prejudicial.

### **PRELIMINAR**

#### **1) SENTENÇA "EXTRA PETITA"**

Analisando os autos, observo que a apelante requereu na petição inicial o pagamento de: a) diferença salarial entre abril de 2012 e janeiro de 2013; b) reajuste dos vencimentos a partir de fevereiro de

2013; c) pagamento de quinquênio a partir de abril de 2009; d) pagamento de adicional de insalubridade a partir de março de 2008; e) pagamento de terço de férias de 2008 a 2012.

Na sentença o Magistrado singular condenou o apelado ao pagamento de 13º salário de 2008 a 2010 e terço de férias de 2008 a 2012.

Desta forma resta claro que condenação ao pagamento de 13º salário de 2008 a 2010, deve ser afastada por ausência de pedido da apelante neste sentido.

Sendo assim acolho a preliminar de sentença "extra petita" para excluir a condenação da apelada ao pagamento de 13º salário de 2008 a 2010.

### **MÉRITO**

A Apelação Cível e o Recurso Adesivo julgarei de forma conjunta.

O cerne da questão gira em torno da sentença proferida pelo Magistrado singular, que julgou parcialmente procedente o pedido para contido na inicial para condenar o apelado ao pagamento de de 13º salário de 2008 a 2010 e terço de férias de 2008 a 2012.

### **DIFERENÇA SALARIAL E REAJUSTE FINANCEIRO**

Compulsando os autos, observa-se que a apelante ocupa o cargo de Agente Comunitário de Saúde no Município de São José dos Ramos-PB, e pretende, obter o recebimento dos valores transferidos anualmente pelo Ministério da Saúde a título de Incentivo Adicional.

É cediço que o aludido incentivo foi instituído inicialmente pela Portaria n.º 1.350/GM, de 24 de julho de 2002, do Ministério da Saúde, tendo sido regulado, no ano subsequente, pelo art. 3º, da Portaria n.º 674/GM/2003, daquele Órgão, que o definiu como uma

décima terceira parcela a ser paga aos Agentes Comunitários de Saúde.

Posteriormente, a Portaria nº 648, de 28 de março de 2006, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica para o Programa Saúde da Família (PSF) e o Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS), revogou a Portaria 674/GM/2003 e regulamentou o repasse dos recursos financeiros federais destinados à viabilização de ações de Atenção Básica à Saúde, dentre elas o PACS, deixando de consignar que décima terceira parcela extra, seria destinada ao Agentes Comunitários, vejamos:

O Piso da Atenção Básica - PAB consiste em um montante de recursos financeiros federais destinados à viabilização de ações de Atenção Básica à saúde e compõe o Teto Financeiro do Bloco Atenção Básica. I- Saúde da Família (SF); II - Agentes Comunitários de Saúde (ACS); III - Saúde Bucal (SB); IV - Compensação de Especificidades Regionais; V - Saúde Indígena (SI); e VI - Saúde no Sistema Penitenciário.

[...]

Agentes Comunitários de Saúde (ACS)

Os valores dos incentivos financeiros para as equipes de ACS implantadas são transferidos a cada mês, tendo como base o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica - SIAB, na respectiva competência financeira. Será repassada uma parcela extra, no último trimestre de cada ano, cujo valor será calculado com base no número de Agentes Comunitários de Saúde, registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica - SIAB, no mês de agosto do ano vigente.

Ao final, o art. 9º-D, acrescido à Lei nº 11.350/06 pela Lei nº 12.994/14, instituiu, em definitivo, os Incentivos Financeiros regulados anteriormente por Portarias publicadas pelo Ministério da Saúde, não garantindo, novamente, o seu repasse integral aos Agentes Comunitários de Saúde, porquanto, conforme assentado na sentença objurgada, são empregados para fomentar a atividade profissional e não para integrar a remuneração da categoria, de modo que o item "salário" seria apenas um dos elementos em que os insumos poderiam ser utilizados.

Logo, podemos concluir que a apelante não faz jus ao incentivo financeiro em questão, eis que inexistente comprovação nos autos quanto à previsão específica deste direito em norma Municipal.

### **ANUÊNIO**

Às fls. 40/66 consta cópia do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de São José dos Ramos, Lei nº 126/2002, que disciplina o seguinte:

"Art. 154 – Conceder-se à gratificações:

III – Por anuênio de efetivo exercício

Art. 157 – A gratificação prevista no inciso III do artigo 154, será concedida a base de 1% (um por cento) do vencimento por ano de efetivo exercício e será concedida de ofício.

Desta forma havendo previsão legal para a concessão da gratificação de anuênio aos servidores municipais, merecer reforma a sentença neste ponto.

### **SALÁRIO-FAMÍLIA**

O Estatuto dos Servidores Municipais, Lei nº 126/2002 atesta o seguinte:

“Art. 144 – Conceder-se-á salário-família ao funcionário:

I – Por filho ou filha menor de 14 anos

II – Por filho inválido enquanto durar a invalidez.

§ 1º -Para fins deste artigo, é considerado filho de qualquer condição, inclusive o enteado e menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

Compulsando os autos, observo que a apelante não comprovou que possui filhos, enteado ou menor sob sua guarda, razão pela qual não possui direito ao benefício de salário-família.

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

O Estatuto dos Servidores Municipais, Lei nº 126/2002 disciplina o seguinte:

“Art. 154 – Conceder-se à gratificações:

VIII – De insalubridade

Art. 167 – A gratificação de insalubridade é devida ao funcionário quando em exercício em locais ou atividades insalubridades que oferecem perigo de doença profissional e será concedido após ser atestada pelo órgão de inspeção competente.

Insta salientar sobre o tema que, em razão da divergência ocorrida nos Órgãos Fracionários deste Egrégio Tribunal de Justiça, quanto à concessão ou não do aludido benefício aos Agentes Comunitários de Saúde, tendo em vista, a existência ou não de norma local regulamentadora, fora julgado o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000, em 24 de março de 2014, pelo Tribunal Pleno, cuja relatoria coube ao Exmo. Des. José Ricardo

Porto, restando decidido, por maioria absoluta, que ausente a comprovação da existência de disposição legal que conceda o benefício, este não poderá ser concedido, "in verbis":

**"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIVERGÊNCIAS QUANTO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DA CORTE ESTADUAL. RECEBIMENTO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DE NORMA LOCAL REGULAMENTADORA PARA AQUELA CATEGORIA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL PARAIBANO. RECONHECIMENTO. EDIÇÃO DE SÚMULA.**

Os artigos 476 a 479, do Código de Processo Civil, bem como os arts. 294 a 300, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, disciplinam e fundamentam o incidente de uniformização de jurisprudência, o qual objetiva sanar as divergências existentes entre os diversos órgãos fracionários da respectiva Corte.

A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, ausente a comprovação da existência de disposição legal do entre ao qual pertençam, assegurando ao Agente Comunitários de Saúde a percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento.

Nos termos do § 1º, do art. 294, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça paraibano, ocorrendo julgamento tomado pela maioria absoluta dos membros do Tribunal em incidente de uniformização de jurisprudência, tal deliberação plenária será objeto de súmula. (grifo nosso)".



Pois bem, com o aludido julgamento do incidente de uniformização, nova súmula foi editada, com a seguinte redação:

**SÚMULA 42 – Adicional de Insalubridade**

**O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000622-03.2013.815.0000, julgado em 24/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 05/05/2014).**

Assim, a concessão do benefício (adicional de insalubridade) aos Agentes Comunitários de Saúde apenas se dará quando existir expressa previsão legal e local neste sentido.

No caso em debate a Lei nº 126/2002, prevê apenas a concessão de adicional de insalubridade após ser atestada pelo órgão de inspeção competente, o que não ocorreu no presente caso.

**TERÇO DE FÉRIAS**

A sentença de fls. 109/115, condenou o apelado ao pagamento de terço de férias de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

Ora, observe-se que o pleito da apelante em relação ao pagamento de suas verbas, está inserido na Carta Magna de 1988, em seu art. 7º, inciso X, *in verbis*:

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Sendo assim, a norma acima é auto aplicável, não

carecendo de qualquer regulamentação para que seja efetivada, ou seja, não se justifica que um servidor público não receba o pagamento de terço de férias como prevê a Constituição Federal.

Outrossim, diferentemente do ocorrido, é ônus do Município de São José dos Ramos-PB a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da servidora, ora apelante/recorrida, consoante o art. 373, inciso II do CPC/2015.

Vê-se, ademais, que o recorrente/apelado restou inerte quanto ao seu dever de provar, posto que restringiu-se às alegações, e não ao ônus da prova.

Demonstrada a falta de pagamento pela Administração do terço de férias, o que produz enormes prejuízos a servidora pública, correta é a decisão que condena o Município ao pagamento da verba pleiteada, sob pena de se acolher o enriquecimento ilícito.

Ante o exposto, **REJEITO A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E ACOLHO A PRELIMINAR DE SENTENÇA "EXTRA PETITA", PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO O PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DOS ANOS DE 2008, 2009 e 2010 DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APELATÓRIO**, para condenar o apelado/recorrente ao pagamento de anuênios desde a data em que apelante/recorrida adquiriu o direito ao recebimento nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de São José dos Ramos-PB **E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO**.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite

Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**

09